



Dados do Processo

Tipo: GERAL **Nº:** 2449/2024 **Data:** 28/05/2024 **Senha Internet:** 76835
Requerente: EXILAINE GASPAR **Cadastro:**
Assunto: PROJETOS DE LEI **Proc.Ref.:**
Motivo Edição: **Motivo Exig:**

Observação:

Digitação: Vimos através deste, encaminhar à Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 045/2024, EM REGIME DE URGÊNCIA, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, desta Câmara Municipal.

Situação	Status	Local	Data/Hora	Usuário
ABERTO	Recebido	69 - CÂMARA MUNICIPAL	29/05/2024 16:10:24	Ariane Jesuino
Parecer:				
ABERTO	Encaminhado	69 - CÂMARA MUNICIPAL	28/05/2024 16:32:52	Wanderley Ferreira
Parecer:				
ABERTO	Aberto	61 - Gabinete do (a)	28/05/2024 16:32:52	Wanderley Ferreira
Parecer:				



**MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

São Sebastião da Amoreira, 28 de maio de 2024.

Ofício n.º 179/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos através deste, encaminhar à Vossa Excelência, o **Projeto de Lei n.º 045/2024, EM REGIME DE URGÊNCIA**, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, desta Câmara Municipal.

Renovamos na oportunidade a Vossa Excelência, protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal

Ex.º Senhor
JOSÉ APARECIDO BRAGA
DD. Presidente, da Câmara Municipal
São Sebastião da Amoreira – Paraná

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

PROJETO DE LEI Nº 045 DE 28 DE MAIO DE 2024

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES o seguinte PROJETO DE LEI:

Artigo 1º. Fica estabelecido como baixo valor, em consonância com o tema repetitivo nº 1184 do Supremo Tribunal Federal que respeita a competência constitucional de cada ente federado, o dos créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo primeiro. Entende-se por valor consolidado o resultante da soma, por devedor, das dívidas ativas de mesma natureza pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas desde o respectivo vencimento.

Parágrafo segundo. O Município promoverá a cobrança administrativa da dívida ativa de baixo valor, definida no *caput*, através da adoção das providências determinadas no artigo 2º, *a* e *b* desta lei, pelo competente Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria.

Parágrafo terceiro. As certidões de dívida ativa que se enquadrem no parâmetro de baixo valor definido no *caput* não serão encaminhadas à Procuradoria Jurídica para o ajuizamento de execução fiscal antes de decorrido o prazo mínimo de 30 dias contados da efetivação das medidas de cobrança administrativa, não caracterizando renúncia ao crédito.

Parágrafo quarto. Não efetuado o pagamento pelo devedor, apesar das medidas administrativas adotadas para a cobrança, a certidão de dívida ativa deverá ser encaminhada à Procuradoria Jurídica a partir do decurso do prazo mínimo estabelecido no parágrafo terceiro e até o prazo máximo de 90 dias, salvo, quanto ao prazo mínimo, para se evitar a consumação de prazo prescricional, hipótese em que caberá ao Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria o encaminhamento para execução em tempo hábil, respeitados sempre os prazos da Lei de Protestos e/ou das notificações expedidas ao contribuinte para a tentativa de conciliação ou de solução administrativa.

Parágrafo quinto. O Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria manterá em seus arquivos e remeterá à Procuradoria Jurídica, sempre que requisitado, os protocolos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

e outros documentos hábeis à comprovação em juízo das medidas administrativas de cobrança.

Parágrafo sexto. O parâmetro de baixo valor definido no *caput* poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, observada a realidade local, os critérios de eficiência administrativa e os custos de administração e cobrança.

Artigo 2º. O ajuizamento de execução fiscal de baixo valor, segundo o parâmetro definido no *caput* do artigo 1º, será sempre precedido da adoção das seguintes medidas a cargo do Departamento Municipal de Cadastro, Tributação e Lançadoria, sem prejuízo do regular óbice à emissão de certidão negativa de débitos:

a) Tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

I. Configura tentativa de conciliação a existência de lei de parcelamento, ainda que editada antes do advento da presente lei, e mesmo que não esteja mais em vigor quando do ajuizamento da ação; o oferecimento de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas; ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre;

II. Configura solução administrativa a notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal.

b) O protesto do título ou comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores ou aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, nos moldes já estabelecidos pelas leis nº 1.458/2017 e 1.723/2021 que promoveram alterações no código Tributário Municipal, prescindindo de previsão em nova lei municipal e/ou regulamento.

Parágrafo primeiro. As previsões dos incisos I e II da alínea “a” são meramente exemplificativas, em consonância com o previsto no artigo 2º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Parágrafo segundo. Em consonância com o disposto no artigo 2º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, é suficiente a previsão dos mecanismos enumerados nos incisos I e II da alínea “a”, e na alínea “b”, nesta lei ou outro ato normativo do Município, ainda que anterior à presente lei, dispensando-se a apresentação de comprovação de ofício pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria, à Procuradoria, acerca da efetivação das medidas de cobrança administrativa da dívida ativa, salvo para o atendimento de determinação judicial e/ou requisição da Procuradoria ou do Gabinete.

Parágrafo terceiro. O Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria deverá manter em seus arquivos os protocolos e comprovações referidos no parágrafo primeiro, caso seja necessária a apresentação judicial ou extrajudicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Parágrafo quarto. A notificação de que trata o inciso II da alínea “a” será expedida por via postal, eletrônica, por edital ou por ato de fiscal ou outro preposto do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria, e será registrada em arquivo próprio do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria, conforme o anexo I da presente lei.

Parágrafo quinto. A notificação por edital será realizada através da publicação de Edital de Primeira Cobrança no sítio (portal oficial) da Prefeitura Municipal na *internet* (<https://www.amoreira.pr.gov.br/>), ou, ainda, em rede social oficial, conforme o anexo II desta lei, conferindo-se, assim, ampla publicidade ao ato de notificação; devendo ser disponibilizado no edital o *link* de acesso ao Portal da Transparência (ou ferramenta congênere) para a verificação pelos contribuintes do valor de suas dívidas atualizado até a data de publicação do edital.

Parágrafo sexto. A notificação eletrônica será realizada via *e-mail* ou aplicativo de mensagens (*whatsapp* ou congênere), com confirmação de recebimento pelo destinatário.

Parágrafo sétimo. A notificação por ato de fiscal ou preposto do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria poderá ser realizada pessoalmente, sendo considerada recebida, nesse caso, com a aposição da assinatura do contribuinte ou mediante certificação oficial testemunhada por terceiro, também servidor público, em caso de recusa de recebimento pelo destinatário; ou através de chamada telefônica registrada em certidão oficial, testemunhada por terceiro também servidor público.

Parágrafo oitavo. A notificação postal será remetida ao endereço informado à Fazenda Pública, constante no cadastro municipal ou na CDA, e será considerada entregue depois de decorridos 7 (sete) dias contados da expedição, dispensando-se aviso de recebimento (AR) ou registro (carta registrada).

Parágrafo nono. É de responsabilidade do contribuinte ou responsável a atualização cadastral, presumindo-se entregues as correspondências enviadas aos endereços informados.

Parágrafo décimo. A partir da inscrição em dívida ativa e antes do encaminhamento dos títulos à Procuradoria para execução, todos os devedores serão notificados administrativamente na forma do inciso II da alínea *a* deste artigo, independentemente do advento de previsão em nova lei municipal e/ou regulamento.

Parágrafo décimo primeiro. A autorização para exclusão dos cadastros de inadimplentes (serviços de proteção ao crédito) ou levantamento de protesto serão fornecidas pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria em razão de quitação da dívida, cancelamento da CDA ou parcelamento, cabendo exclusivamente ao contribuinte ou interessado a apresentação ao órgão ou entidade competente para a devida baixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Parágrafo décimo segundo. O ajuizamento de execução fiscal de qualquer valor, ou seja, mesmo relativa a certidão de dívida ativa cujo valor se encontre acima do parâmetro de baixo valor definido no *caput* do artigo 1º, será preferencialmente precedido da adoção das mesmas medidas estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º, sendo permitido o encaminhamento para a Procuradoria Jurídica sem a adoção daquelas medidas prévias somente em carácter excepcional, se, e somente se, justificada a inadequação daquelas providências para a efetividade da cobrança administrativa, nos moldes do tema repetitivo 1184 do STF.

Artigo 3º. As medidas estabelecidas no artigo 2º, “a” e “b”, poderão ser adotadas pelo Departamento Municipal de Cadastro Tributação e Lançadoria também em relação aos títulos que embasaram o ajuizamento das execuções fiscais de qualquer valor iniciadas antes do advento da presente lei, de ofício ou atendendo a encaminhamento da Procuradoria Jurídica para a regularização de processos judiciais suspensos ou para o atendimento de decisão judicial e/ou prazo processual.

Artigo 4º. O Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria adotará periodicamente, preferencialmente antes da realização de novos lançamentos ou inscrições em dívida ativa, medidas para a atualização dos cadastros mobiliário, imobiliário e de contribuintes, a fim de concorrer para a efetividade das cobranças administrativa e judicial, e, notadamente, para viabilizar, se for o caso, a aplicabilidade dos artigos 1º, § 3º, e 3º, § único, III, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, com a localização de bens ou direitos penhoráveis do devedor.

Parágrafo primeiro. Não serão encaminhados para execução os títulos desprovidos do nº de inscrição no CPF/MF do contribuinte.

Parágrafo segundo. A partir de 1º de janeiro de 2025, não serão encaminhados à Procuradoria para execução fiscal os títulos que representem dívida ativa lançada em face de espólio de falecido contribuinte, se desacompanhados da respectiva certidão de óbito e da identificação do representante (inventariante ou administrador provisório).

Parágrafo terceiro. A partir de 1º de janeiro de 2025, não serão encaminhados à Procuradoria para execução fiscal os títulos que representem dívida de IPTU, se desacompanhados de certidão de matrícula atualizada do imóvel que originou a dívida.

Artigo 5º. A partir da entrada em vigor desta lei, não estão sujeitos a processo de execução fiscal os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, à disposição do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria para a cobrança extrajudicial, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Parágrafo primeiro. A cobrança das dívidas que se enquadrem no valor de alçada definido no *caput* será dar exclusivamente na esfera administrativa, na forma do artigo 2º.

Parágrafo segundo. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a promover a extinção das execuções fiscais ajuizadas antes do advento desta lei cujo valor dado à causa, à época da propositura, seja igual ou inferior ao valor de alçada, a seu prudente critério, sempre que percorrida nos autos judiciais a rotina mínima de busca de ativos financeiros e de veículos através das ferramentas à disposição do juízo, e, no caso de dívida de IPTU, também de busca de imóveis através da ferramenta INFOJUD ou consulta ao serviço registral imobiliário, tudo a constituir indício razoável de inexistência de bens garantidores da execução.

Parágrafo terceiro. O disposto no parágrafo segundo não se aplica à hipótese de ser ultrapassado o valor de alçada definido no *caput* mediante a soma dos valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado, em consonância com a previsão do §2º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Parágrafo quarto. A extinção poderá se dar de ofício pela Procuradoria ou segundo as peculiaridades da marcha processual, seja por desistência, decurso do prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, decurso do prazo de prescrição intercorrente, ou ainda renúncia ao prazo recursal, ou decurso desse, em face de sentença extintiva por qualquer fundamento, ainda que motivada por falta de indicação de bens garantidores da execução, não caracterizando, em qualquer hipótese, renúncia ao crédito cuja cobrança poderá ser realizada regularmente na esfera administrativa, na forma desta lei.

Parágrafo quinto. Os créditos enquadrados no valor de alçada não serão remetidos à Procuradoria pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria para o ajuizamento de execução fiscal, mesmo após esgotadas as diligências para a cobrança administrativa. Poderão, contudo, ser encaminhados para execução fiscal sempre que, pelo acúmulo de encargos legais em razão da mora do contribuinte, for ultrapassado o valor de alçada.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 28 de maio de 2024.

EXILAINÉ GASPARK
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

ANEXO I

REGISTRO DE NOTIFICAÇÃO

CAMPO 1

DESTINATÁRIO:
CPF/CNPJ:

CERTIFICO e dou fé que foi realizada a notificação do destinatário indicado no CAMPO 1, para os fins previstos no artigo 2º, “a”, II e §1º da Lei nº XXXX de XX de maio de 2024, mediante a forma legal adiante assinalada (CAMPO 2, 3 ou 4).

Assinatura do emissor da certidão

CAMPO 2 (notificação postal):

Endereço:

Data de expedição:

Decurso do prazo (7 dias):

*Anexar comprovante de conteúdo e de envio.

CAMPO 3 (notificação eletrônica):

*() Via e-mail

Data de expedição:

Endereço eletrônico:

Data da confirmação de recebimento:

*Anexar comprovante de conteúdo e confirmação de recebimento.

** () Via aplicativo de mensagem

Data de expedição:

Número do contato:

Aplicativo utilizado:

Data da confirmação de recebimento:

*Anexar comprovante de conteúdo e confirmação de recebimento (*print*).

CAMPO 4 (ato de fiscal):

*() Assinatura do destinatário (ciência e recebimento de notificação pessoal escrita):

_____ (Recebida em ____/____/_____).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

**** () Certidão de recusa de recebimento de notificação escrita, com realização de notificação pessoal verbal (presencial):** Certifico e dou fé que o destinatário se recusou a receber a notificação escrita, razão pela qual procedi a sua notificação verbalmente, nada data de ___/___/_____, e na presença de terceira pessoa, também servidor público, cuja identificação e assinatura seguem no quadro adiante.

Assinatura da autoridade notificante: _____

Nome da testemunha:

RG ou CPF:

Cargo:

Acompanhou presencialmente a tentativa de notificação verbal, e a recusa de recebimento do destinatário? () Sim () Não

Testemunhou a notificação verbal? () Sim () Não

Data da notificação verbal: ___/___/_____

Assinatura: _____

***** () Certidão de notificação pessoal via chamada telefônica:** Certifico e dou fé que procedi a notificação do destinatário através de chamada telefônica realizada na data de ___/___/_____, às ___ horas : ___ minutos, contato () 9 _____ - _____; acompanhado de terceira pessoa, também servidor público, cuja identificação e assinatura seguem no quadro adiante.

Assinatura da autoridade notificante: _____

Nome da testemunha:

RG ou CPF:

Cargo:

Testemunhou a notificação via chamada telefônica? () Sim () Não

Data da chamada: ___/___/_____

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

ANEXO II

EDITAL DE PRIMEIRA COBRANÇA N° _____ DE ____ DE _____ DE 202____

O Departamento Municipal de Cadastro, Tributação e Lançadoria notifica os contribuintes listados a seguir quanto à existência de débitos de _____ (IPTU, Alvará ou outra natureza) inscritos em dívida ativa.

COMO REGULARIZAR?

Se o contribuinte reconhece a dívida, ele poderá pagar o débito através de guia de recolhimento a ser emitida, a pedido, pelo departamento notificante, mediante atendimento presencial ou acesso ao Portal do Contribuinte (<https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/inicio>).

Vamos regularizar a sua dívida? A Prefeitura Municipal está disponível. Caso a situação já tenha sido regularizada, desconsiderar este edital.

O QUE PODE ACONTECER EM CASO DE NÃO REGULARIZAÇÃO?

O Município poderá ajuizar processo de execução fiscal (cobrança judicial). Além disso, antes mesmo da execução judicial da dívida, em momento prévio, concomitante ou posterior ao decurso do prazo deste edital, o título da dívida será levado a protesto e/ou inscrição em serviço de proteção ao crédito.

QUAL O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO?

Para evitar a propositura da ação judicial (execução fiscal), o contribuinte deve regularizar a sua situação no prazo de 30 dias corridos contados a partir da publicação deste Edital.

Porém, outras medidas estão previstas na lei municipal nº XX de XX de maio de 2024, como o protesto do título e/ou inscrição em serviço de proteção ao crédito, que podem ser efetivadas desde antes da expedição deste Edital.

Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Nome do contribuinte	CPF/CNPJ	Número da inscrição em dívida ativa	Valor do débito atualizado até a data do Edital
XXXXXXXXX	***.123.***-**	000000000	Disponível em: https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/consulta-debitos
XXXXXXXXX	***.321.***-**	000000000	Disponível em: https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/consulta-debitos
XXXXXXXXX	***.456.***-**	000000000	Disponível em: https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/consulta-debitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PL 045/2024

Fundamentos:

A proposição do projeto de lei se justifica pela necessidade premente de adequação da cobrança da dívida ativa do Município de São Sebastião da Amoreira, nas searas judicial e extrajudicial, à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do tema repetitivo nº 1184¹, e, outrossim, ao disposto a esse respeito na Resolução nº 547² de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça; cuidando, ainda, para

¹ 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

² [...] Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. § 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre. § 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa. § 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I); II – existência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

que seja **resguardada a competência constitucional** do ente público municipal em relação à matéria, respeitando-se as peculiaridades locais.

Atendendo à tendência de desjudicialização e de prestígio à cobrança administrativa, especialmente em relação à dívida considerada de baixo valor, urge a necessidade de fixação legal de tal parâmetro, para o fim de normatizar medidas prévias de cobrança extrajudicial antes da propositura de execução fiscal, mormente porque o parâmetro sugerido pelo CNJ (R\$ 10.000,00) está em nítido descompasso com a realidade local, segundo a qual quase 100% (cem por cento) da dívida ativa levada ao Judiciário está muito aquém do que sugeriu o CNJ; devendo ser estabelecido um parâmetro de baixo valor condizente com as especificidades do ente público municipal, sob pena de inviabilizar a atividade arrecadatória e prestigiar a inadimplência, em detrimento da satisfação do interesse público.

É exatamente sobre isso que versa o artigo 1º, no qual se estabeleceu o parâmetro de baixo valor da dívida ativa municipal (R\$ 600,00), para o fim de se privilegiar, como regra, a adoção de medidas administrativas de cobrança – notificação, parcelamento, remissão de multa e encargos moratórios, protesto, inscrição e serviço de proteção ao crédito ou congêneres – previamente ao encaminhamento dos títulos (CDA) para a cobrança judicial, da qual se lançará mão apenas em caso de insucesso comprovado das primeiras.

O projeto de lei também estabelece que, mesmo as dívidas acima do parâmetro de baixo valor definido no *caput* do artigo 1º, também terão sua cobrança preferencialmente de forma extrajudicial, embora aqui não se trate de regra absoluta, passível que é de superação em caso de justificada inadequação das providências de cobrança administrativa, com encaminhamento direto para execução fiscal.

O projeto ainda estabelece, no artigo 5º, um piso ou valor de alçada para o ajuizamento de execuções fiscais, no patamar de R\$ 300,00, o que significa que não serão executados judicialmente os créditos inscritos em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 300,00, cuja cobrança será exclusivamente extrajudicial.

Diagnóstico:

A fixação do parâmetro de baixo valor (R\$ 600,00 – artigo 1º, *caput*) e o estabelecimento dos mecanismos de cobrança da dívida ativa municipal observou:

averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

- O valor médio dos títulos (certidões de dívida ativa) encaminhados pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria à Procuradoria Jurídica para execução fiscal desde o ano de 2022;

- Que entre 2020 e 2023 foram ajuizados 111 novos processos executivos fiscais, dentre os quais apenas 1 (0002222-07.2022.8.16.0047) se embasou em título com valor superior ao parâmetro sugerido pelo CNJ, o que escancara a inadequação da resolução do CNJ à realidade do ente público municipal, cuja competência constitucional foi expressamente respeitada pelo STF na fixação da tese repetitiva (tema 1184);

- Que daqueles 111 processos, 51 já obtiveram a recuperação integral do crédito tributário, sem contar outros com medidas constritivas efetivas – penhoras – em curso (mais 10 processos, totalizando 61);

- Que dentre os 51 processos nos quais já se obteve a recuperação total do crédito, já ultimada, os títulos executivos apresentam valores muito aquém do parâmetro do CNJ, chegando ao mínimo de R\$ 150,48; o que revela a eficiência e a imprescindibilidade das execuções fiscais para a recuperação até mesmo dos créditos de baixo valor, explicitando a inadequação do parâmetro do CNJ à realidade local;

- Que foram ajuizadas 41 execuções fiscais em 2020, das quais quase a integralidade já está arquivada pela satisfação integral do crédito (1 ainda se encontra com penhora em curso); resultando que apenas 4 não obtiveram a recuperação integral do crédito tributário, sendo que 2 desses 4 processos já obteve recuperação parcial;

Isso demonstra que o decurso do tempo de ajuizamento, com a efetivação das rotinas de busca de bens e direitos penhoráveis, ou mesmo com o efeito da citação (“intimação”) judicial dos contribuintes para pagamento, é notadamente favorável e essencial à recuperação dos créditos fazendários, inclusive os de baixo valor (que correspondem a quase 100% dos títulos cobrados judicialmente em 2020);

- Que a mesma eficiência observada, por amostragem, nas execuções fiscais ajuizadas em 2020, pode ser alcançada nos demais processos executivos fiscais, com a efetivação das comunicações processuais e das rotinas constritivas no decorrer processual;

- Que dos processos em que ainda não houve a recuperação integral do crédito tributário, em 10 processos há medidas constritivas em curso, capazes de resultar na almejada recuperação, aumentando assim a estatística de processos a serem arquivados em virtude da quitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

- Dentre os processos em que ainda não houve a recuperação integral do crédito tributário, há 3 casos de comparecimento do executado nos autos após a citação judicial (“intimação”) com pagamento – total ou parcial – de custas processuais, sinalizando para a possibilidade de pagamento também do tributo, com potencial de aumentar a estatística de processos arquivados em virtude da quitação;

- Além daqueles processos em que já houve a recuperação total do crédito tributário, há 6 processos em curso que já obtiveram a recuperação parcial do crédito perseguido pela Fazenda Pública, com potencial de aumentar a estatística de processos arquivados em virtude da quitação;

- Há 17 processos com a prolação prematura de despacho acerca do tema nº 1184/STF, condicionando o prosseguimento do feito à comprovação de adequação, sob pena de extinção; sendo que em todos eles foi – ou será – oposto o recurso de embargos de declaração demonstrando a existência de omissão na decisão judicial diante existência de movimentações úteis nos processos, e, ademais, a existência de leis municipais prevendo o parcelamento de dívidas e a possibilidade de protesto extrajudicial dos títulos. Tratam-se de processos com potencial de aumentar a estatística de processos arquivados em virtude da quitação, caso prossigam com comunicações processuais pendentes e/ou com a rotina de busca de bens e direitos penhoráveis e/ou com a análise de pedidos de redirecionamento da execução fiscal e/ou com pedidos de sucessão processual, dentre outras hipóteses. Além disso, em caso de desprovimento dos embargos, é necessária a urgente aprovação do projeto de lei, a fim de fazer valer a competência do ente municipal para o estabelecimento do parâmetro de baixo valor e das medidas de cobrança extrajudicial prévias, evitando-se assim a extinção dos feitos;

- Dos 17 processos acima mencionados, há, inclusive, 3 processos em que foi prolatado despacho judicial acerca do tema nº 1184 apesar de havido pagamento parcial ou total da dívida (processos nº 1225-87.2023.8.16.00470, 1773-20.2020.8.16.0047 e 1777-57.2020.8.16.0047), o que evidencia a existência de movimentações processuais úteis e deixa nítido o risco de suspensão e/ou extinção processual indevida, ou, no mínimo, prematura, por parte do Poder Judiciário;

- Dos processos ainda em curso, em 7 processos sobreveio petição do executado ou certidão do cartório informando a intenção de quitação da dívida, após a citação (“intimação”) judicial;

- Além dos processos mencionados nos dados estatísticos do presente diagnóstico, os demais prosseguem em suas marchas processuais normais, tendentes à efetivação das comunicações processuais e rotinas de busca de bens, sem que se constate qualquer inércia e/ou falta de movimentação útil, tudo vocacionado a que passem a integrar, futuramente, a estatística de processos arquivados em virtude da quitação, da mesma forma como se analisou na análise por amostragem do ano de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Conclusão:

Tudo isso a demonstrar a necessidade e a efetividade do ajuizamento de execuções fiscais, independentemente do acatamento do parâmetro de baixo valor sugerido pelo CNJ, que deve ser urgentemente superado pela legislação municipal, sob pena de graves prejuízos ao interesse públicos em decorrência da queda da atividade arrecadatória e do incentivo à inadimplência dos contribuintes.

Relação de processos analisados para a realização do diagnóstico:

- 1 Processo 0001299-44.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.323,05;
- 2 Processo 0001300-29.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.643,63;
- 3 Processo 0001269-09.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 589,86;
- 4 Processo 0001221-50.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 825,67;
- 5 Processo 0001222-35.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 397,44;
- 6 Processo 0001223-20.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.620,56;
- 7 Processo 0001224-05.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 933,95;
- 8 Processo 0001225-87.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 982,92;
- 9 Processo 0001226-72.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 517,72;
- 10 Processo 0001227-57.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 352,72;
- 11 Processo 0001228-42.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 2.743,74;
- 12 Processo 0001229-27.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 953,80;
- 13 Processo 0001214-58.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 4.064,87;
- 14 Processo 0001213-73.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 500,46;
- 15 Processo 0001215-43.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 165,68;
- 16 Processo 0001216-28.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.089,49;
- 17 Processo 0001217-13.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 700,37;
- 18 Processo 0001230-12.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 337,77;
- 19 Processo 0001231-94.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ R\$ 947,93;
- 20 Processo 0001232-79.2023.8.16.0047, valor da causa: R\$ 713,68;
- 21 Processo 0002222-07.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 64.036,39;
- 22 Processo 0002197-91.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.268,86;
- 23 Processo 0002198-76.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 681,46;
- 24 Processo 0002199-61.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 784,39;
- 25 Processo 0002200-46.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 337,87;
- 26 Processo 0002201-31.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 540,23;
- 27 Processo 0002202-16.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 514,56;
- 28 Processo 0002203-98.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 415,23;
- 29 Processo 0002204-83.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 582,08;
- 30 Processo 0002205-68.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 578,52;
- 31 Processo 0002206-53.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 448,66;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

-
- 32 Processo 0002207-38.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.357,57;
33 Processo 0000756-75.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.081,58;
34 Processo 0000763-67.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 2.572,67;
35 Processo 0000764-52.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 900,29;
36 Processo 0000765-37.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 2.109,90;
37 Processo 0000766-22.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.743,47;
38 Processo 0000767-07.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 989,66;
39 Processo 0000768-89.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.426,48;
40 Processo 0000769-74.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.017,03;
41 Processo 0000770-59.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.743,47;
42 Processo 0000771-44.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.949,80;
43 Processo 0000772-29.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 2.572,67;
44 Processo 0000779-21.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 2.377,55;
45 Processo 0000780-06.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 2.377,55;
46 Processo 0000781-88.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 900,36;
47 Processo 0000782-73.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.689,90;
48 Processo 0000783-58.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 569,20;
49 Processo 0000784-43.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 385,74;
50 Processo 0000785-28.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 666,31;
51 Processo 0000786-13.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.949,80;
52 Processo 0000787-95.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.426,48;
53 Processo 0000788-80.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 2.572,67;
54 Processo 0000789-65.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 709,47;
55 Processo 0000790-50.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.156,90;
56 Processo 0000791-35.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.027,27;
57 Processo 0000798-27.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 526,04;
58 Processo 0000799-12.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 2.909,17;
59 Processo 0000800-94.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.169,87;
60 Processo 0000801-79.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 2.060,56;
61 Processo 0000802-64.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.426,48;
62 Processo 0000803-49.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 455,87;
63 Processo 0000804-34.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 709,47;
64 Processo 0000805-19.2022.8.16.0047, valor da causa: R\$ 385,74;
65 Processo 0001644-78.2021.8.16.0047, valor da causa: R\$ 2.040,18;
66 Processo 0001645-63.2021.8.16.0047, valor da causa: R\$ 588,49;
67 Processo 0001640-41.2021.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.315,65;
68 Processo 0001639-56.2021.8.16.0047, valor da causa: R\$ 284,95;
69 Processo 0001638-71.2021.8.16.0047, valor da causa: R\$ 555,08;
70 Processo 0001637-86.2021.8.16.0047, valor da causa: R\$ 452,10;
71 Processo 0001868-50.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 1.148,96;
72 Processo 0001759-36.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 9.638,35;
73 Processo 0001760-21.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 150,48;
74 Processo 0001761-06.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 507,35;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

75 Processo 0001763-73.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 824,72;
76 Processo 0001764-58.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 843,65;
77 Processo 0001765-43.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 419,11;
78 Processo 0001766-28.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 781,92;
79 Processo 0001767-13.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 258,26;
80 Processo 0001768-95.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 855,18;
81 Processo 0001769-80.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 617,09;
82 Processo 0001770-65.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 481,89;
83 Processo 0001771-50.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 617,08;
84 Processo 0001772-35.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 196,55;
85 Processo 0001773-20.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 132,02;
86 Processo 0001774-05.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 344,23;
87 Processo 0001776-72.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 402,62;
88 Processo 0001777-57.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 376,21;
89 Processo 0001778-42.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 453,79;
90 Processo 0001779-27.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 502,27;
91 Processo 0001780-12.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 635,63;
92 Processo 0001781-94.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 513,68;
93 Processo 0001782-79.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 410,35;
94 Processo 0001725-61.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 445,74;
95 Processo 0001727-31.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 349,34;
96 Processo 0001729-98.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 298,54;
97 Processo 0001730-83.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 357,11;
98 Processo 0001731-68.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 613,89;
99 Processo 0001732-53.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 682,53;
100 Processo 0001733-38.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 851,15;
101 Processo 0001734-23.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 276,26;
102 Processo 0001736-90.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 219,90;
103 Processo 0001737-75.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 693,62;
104 Processo 0001738-60.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 350,91;
105 Processo 0001739-45.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 416,99;
106 Processo 0001740-30.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 353,72;
107 Processo 0001741-15.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 761,45;
108 Processo 0001713-47.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 166,17;
109 Processo 0001712-62.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 598,30;
110 Processo 0001714-32.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 182,30;
111 Processo 0001715-17.2020.8.16.0047, valor da causa: R\$ 316,50.

EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal